

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 146, de 2014 (nº 1.293, de 2013, na Casa de origem), da Deputada Carmen Zanotto, que susta a *aplicação do art. 3º da Portaria do Ministério da Saúde nº 876, de 16 de maio de 2013, que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início.*

Relatora: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 146, de 2014 (nº 1.293, de 2013, na Casa de origem), da Deputada Carmen Zanotto, que susta a *aplicação do art. 3º da Portaria do Ministério da Saúde nº 876, de 16 de maio de 2013, que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início.*



SF/17118.94302-51

Os arts. 1º e 2º do projeto sob análise sustam o art. 3º da referida portaria, que dispõe que o prazo legalmente previsto para o início de tratamento oncológico no Sistema Único de Saúde (SUS) seja contado a partir do registro do diagnóstico no prontuário.

O art. 3º, cláusula de vigência, determina que o Decreto Legislativo, caso seja aprovado, entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora argumenta que, ao determinar que o prazo para início de tratamento oncológico no SUS seja contado a partir do registro do diagnóstico no prontuário, o art. 3º da Portaria nº 876, de 2013, do Gabinete do Ministério da Saúde (GM/MS), contrariou o que determina a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que *dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início*. Isso porque, o art. 2º desse diploma dispõe que o prazo deve iniciar-se *a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico*.

Na Câmara dos Deputados, pareceres favoráveis à proposição sob análise foram aprovados pelas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e pelo Plenário. No Senado Federal, o PDS nº 146, de 2014, foi distribuído para a apreciação deste Colegiado e, em seguida, para análise e votação em Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I e da alínea *f* do inciso II do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e, no caso, também acerca do mérito do PDS nº 146, de 2014.

Quanto à constitucionalidade, a proposição se enquadra nos princípios inseridos no art. 49, incisos V e XI, da Constituição Federal de 1988, mediante os quais incumbe ao Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa sustando atos normativos editados pelo Poder Executivo que exorbitem de seu poder regulamentador.



SF/17118.94302-51

Tal sustação se faz por meio de decreto legislativo, conforme disciplina o inciso II do art. 213 do Risf. Desse modo, constata-se que ficam satisfeitos também os requisitos de juridicidade e regimentalidade. No que tange à técnica legislativa, o projeto atende aos pressupostos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece regras sobre elaboração de normas.

Quanto ao mérito, o PDS nº 146, de 2014, pretende sustar o art. 3º da Portaria GM/MS nº 876, de 2013, que estabelece que

o prazo de 60 (sessenta) dias fixado no art. 2º da Lei nº 12.732, de 2012, para fins do primeiro tratamento cirúrgico ou quimioterápico ou radioterápico do paciente no SUS, contarse-á a partir do registro do diagnóstico no prontuário do paciente.

Esse dispositivo suscitou o entendimento de que, ao alterar critério estabelecido na Lei nº 12.732, de 2012, a Portaria poderia atrasar o início do tratamento oncológico no SUS de pessoas com câncer recém-diagnosticado.

Assim, o projeto sob análise foi apresentado com o objetivo de preservar a força normativa do art. 2º da Lei nº 12.732, de 2012, o qual determina que o início do tratamento no SUS seja dentro do prazo de sessenta dias contados *a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico*.

No entanto, cumpre informar que o próprio Ministério da Saúde publicou nova portaria – nº 1.220, de 3 de junho de 2014 –, que alterou o art. 3º da norma alvo da proposição sob análise, para reproduzir a exata redação do art. 2º da Lei nº 12.732, de 2012. Por conseguinte, como essa modificação atende aos pressupostos que motivaram a apresentação do PDS nº 146, de 2014, conclui-se que a matéria se encontra prejudicada, por haver perdido a oportunidade (art. 334, inciso I, do Risf).

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Decreto Legislativo nº 146, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora


SF/17118.94302-51